

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Jaqueline Moretti Quintero; Jorge Luiz Oliveira dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-603-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia e antropologia. 3. Culturas jurídicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o relatório do Grupo de Trabalho (GT) denominado “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I” do O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade catarinense de Balneário Camboriú., com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES.

Relatamos que o GT reuniu artigos que guardaram o rigor exigido pela pesquisa acadêmica e o cuidado nas análises, balizados por referencial teórico de alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos, cujo os temas abordaram questões sobre a perícia antropológica e a cultura jurídica brasileira; a raiz da agressão e a violência como sintoma; inovações tecnológicas e o direito; a violência contra indígenas; cultura jurídica e colonialidade do saber; a institucional nas redes sociais dos empregados; ecossistema da desinformação política; legitimidade e imparcialidade da expertise antropológica; mulheres estrangeiras presas no período pandêmico e direitos humanos; o direito de propriedade dos quilombos; o direito ao acesso à informação; tentativas de superação da crise de congestionamento do supremo tribunal federal, bem como, a negritude, racismo e direito no Brasil.

Salientamos que ficou notório que os trabalhos apresentados fugiram da tradição em pesquisa no Direito e que tivemos a presença de trabalhos oriundos de pesquisa empírica em Direito e com perspectivas epistemológicas decoloniais. Pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, mas que se comunicavam pelos procedimentos metodológicos e enfoque no ser humano, o propiciou um debate profícuo e uma interação entre pesquisadores da comunidade científica sobre assuntos jurídicos relevantes.

O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS QUILOMBOS, SOB A PERSPECTIVA DO CONCEITO DE RACISMO DE LÉLIA GONZALEZ

THE FAILURE TO RECOGNIZE THE PROPERTY RIGHTS OF QUILOMBOS FROM THE PERSPECTIVE OF LÉLIA GONZALEZ'S CONCEPT OF RACISM

Marcos Wagner Alves Teixeira ¹

Resumo

O artigo analisa a formação dos quilombos e se a demora no não reconhecimento da propriedade das terras tradicionalmente ocupadas são provocadas pelo racismo, sob os conceitos cunhados por Lélia Gonzalez. Os métodos utilizados são revisão de literatura, estudo de caso e notícias jornalísticas. Para tanto há uma análise da construção histórica dos quilombos, se demonstrando que os mesmos representavam resistência à opressão branca, para assim contestar os mitos da “democracia racial” e “passividade”, o que provocou inclusive revoltas. Assim, chega-se à questão do reconhecimento do direito ao território, e se aborda a diferenciação entre o tratamento concedido ao indígena e o tratamento concedido aos quilombolas. A história e Lélia Gonzalez, entra na sequência, para e observar como a autora se descobriu negra e cunhou conceitos sobre o racismo que possuem ampla abrangência, e assim, podemos concluir abordando que o que está por trás da negação da terra ao negro é justamente o racismo, já que se tenta deslegitimar séculos de lutas destes, assim, em se concedendo direito o Estado admitiria que a história do negro é bem diferente da contada nos livros.

Palavras-chave: Quilombos, Invisibilidade, Lélia Gonzalez, território, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the formation of quilombos and whether the delay in not recognizing ownership of traditionally occupied lands is caused by racism, under the concepts coined by Lélia Gonzalez. The methods used are literature review, case study and journalistic news. For that, there is an analysis of the historical construction of the quilombos, demonstrating that they represented resistance to white oppression, in order to contest the myths of “racial democracy” and “passivity”, which even provoked revolts. Thus, the issue of recognition of the right to the territory is arrived at, and the differentiation between the treatment granted to the indigenous and the treatment granted to the quilombolas is approached. The story and Lélia Gonzalez, enters in the sequence, to and observe how the author discovered herself black and coined concepts about racism that have wide scope, and thus, we can conclude by

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará, Defensor Público Federal. Orientando do Professor Dr. José Heder Benatti.

approaching that what is behind the denial of land to black people is precisely racism, since it tries to delegitimize centuries of their struggles, thus, in granting the right, the State would admit that the history of black people is quite different from that told in books.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombos, Invisibility, Lélia gonzalez, territory, Racism

1. Introdução

Inicialmente se abordará a formação dos quilombos, demonstrando que em que pese os conquistadores defenderem o mito da passividade e incapacidade intelectual dos negros, na verdade a história da formação desses agrupamentos mostram justamente o oposto. Pois, os *mocambos* possuíam uma estrutura hierárquica bem definida e complexa.

Assim, chega-se a um dos elementos mais importante para a formação dos quilombos, as terras, ou melhor o território, demonstrando a importância da construção deste conceito em relação ao que ele de fato representa.

Os territórios como não apenas espaço geográfico, mas espaço social, na qual estão contidas relações de poder, já demonstram a importância que tem para uma comunidade o seu reconhecimento, tanto, que apenas na Constituição de 1988 é que é garantido a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas.

Após analisar a formação dos quilombos e a importância do território, se desembarca em Lélia Gonzalez, para se fazer um apanhado geral sobre sua obra, o contexto, e o conceito de racismo, o motivo de não haver o que se convencionou chamar de democracia racial, e como se busca reafirmar a inferioridade do negro.

Assim, se observa a inviabilização do negro, expressa no não reconhecimento do direito as terras tradicionalmente ocupadas, o que só viria a ser reconhecido com a Constituição de 1988, era uma forma de negar as lutas desta comunidade, e tinha como base teórica o racismo.

2. A formação dos Quilombos

Existe a história do negro contada pelos colonizadores, escravagistas, e a história que realmente ocorreu, na qual as populações negras tiveram importância, sejam pelas suas lutas, seja pelo incremento da cultura brasileira. Souza (2015, p. 9) destaca que “No Brasil, as organizações dos africanos livres que se estabeleciam como comunidades e sociedades autônomas eram chamadas de quilombo, que em pleno século XX era definido como ‘valacouto de escravos fugidos’”.

A denominação de quilombos passou a ser *trabalhada* como algo negativo, tendo em vista que seria ilegal pelo direito colonial e imperial. Nesse sentido, é interessante notar a diferença entre o tratamento dado as comunidades indígenas e os quilombos, pois para os primeiros o Estado garantiu políticas públicas como a concessão de terras comunais e individuais, já as comunidades afrodescendentes era como se não existissem, fossem invisíveis. Aos primeiros foram negados direitos, aos segundos, o direito e a existência.

As comunidades negras foram sendo formadas em áreas rurais e urbanas, normalmente formada por escravos fugidos. Como cediço os escravos são de origem africana, e em que pese serem de origens diversas, possuindo língua e costumes bem diferentes, foram denominados de “africanos”, isso conforme se verá já tinha como escopo inferiorizar a cultura do negro.

Os escravos fugiam, normalmente em quantidade maior que um, e inicialmente se reuniam com pequenos agricultores, auxiliando estes, em troca de proteção, e quem normalmente conseguia fugir em bando davam origem a comunidades, com base econômica e estrutura social, sendo a mobilidade um traço característico.

Inicialmente essas comunidades ficaram conhecidas como *mocambos*, e depois *quilombos* (GOMES, 2015, p. 10). O primeiro mocambo que se tem registro data de 1575.

Os conflitos coloniais, e já no período imperial, período da Regência, as revoltas como a Cabanada (Alagoas), a Balaiada (Maranhão), a Farroupilha (Rio Grande) e a Cabanagem (Grão-Pará) faziam com que se aumentasse as fugas de escravos, que inclusive continham desertores militares. As fugas, a criação de quilombos, e a possibilidade de uma revolta de grandes proporções era algo que amedrontava as elites locais. No entanto, não eram apenas de movimentos insurrecionais que os quilombos eram criados.

Não é demais lembrar que, os Fazendeiros realizam grandes investimentos na compra de escravos, chegando a se endividar, assim, fugas eram sinônimos de grandes prejuízos. De outro lado, os quilombos começavam a aumentar, até pelas relações afetivas entre seus membros.

Clóvis Moura citado por Souza (2015, p. 10) destaca que os quilombos era uma organização social de resistência, ou seja, possuía certa estrutura, com regras, estrutura hierárquica, trocas e solidariedade próprias, onde se praticavam os costumes dos povos negros, e havia uma luta permanente pela paz e liberdade. Com a abolição da escravatura houve um incremento desses territórios, com a chegada de novos irmãos. Destaca-se que mesmo após 1888, quando houve em tese a abolição da escravidão, os quilombos não foram reconhecidos.

Todavia, não se pode informar que havia uma única base socioeconômica, pois elas eram múltiplas, dependendo de fatores geográficos e culturais, mas algo que destaca Gomes (2015, p. 19) é que não havia isolamento, sendo que até de festas nas senzalas os moradores de quilombos participavam, tanto que muitas expedições para prender os quilombos fracassavam, especialmente, pela comunicação dos cativos com os moradores das comunidades.

O’Dwyer (2016, p. 46) também destaca a inexistência de homogeneidade da comunidade quilombola e que não se tratavam de grupos isolados. Havia inclusive trocas

mercantis entre os quilombos e comunidade local, que eram consideradas ilegais, mas não deixavam de ocorrer.

Gomes (2015, p. 30) destaca a existência do “sistema Brasil”, que seria a concessão de terras para escravos manterem sua subsistência, isso provocou inclusive a possibilidade de uma espécie de campesinato, e redundou em um intercâmbio de informações.

Como se verá apenas na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da OIT foram reconhecidos direitos coletivos aos quilombolas. Ou seja, no Brasil, apenas 100 (cem) anos após abolição da escravatura se passou a reconhecer a existência de quilombos, antes, havia uma política de invisibilização.

3. O território como forma de reconhecimento

A questão do território para os quilombolas e outras comunidades tradicionais, demonstra a diferenciação que ele possui para uma população com raízes na terra, pois apesar de ser considerado uma mercadoria, é diversa das mercadorias postas no mercado. De forma bem objetiva, a relação que um homem branco tem com a terra é bem diferente da relação de um negro morador de quilombo.

Nesse sentido Merlet (2012, p. 40) destaca que:

A ‘Tragédia dos comunais’ é frequentemente evocada para justificar a necessidade de uma apropriação privada dos recursos, fazendo-se referência ao artigo publicado por G. Hardin em 1968. Segundo esse autor, todo recurso limitado cuja posse é coletiva tende a ser administrada de um modo não sustentável até o esgotamento de suas capacidades, pois cada um tem interesse em tirar dele o máximo proveito antes que outro faça em seu lugar. No entanto, o problema não é a existência ou não dos bens comuns, mas sim a ausência de regras e mecanismos para assegurar sua gestão em conformidade com o interesse geral.

Essa observação de Merlet mostra o preconceito com comunidades baseadas em bens comuns, como as comunidades quilombolas, o que demonstra a visão eurocêntrica do que seria “desenvolvido”, como se bens que pertencessem a uma determinada comunidade fossem menores ou inferiores, assim, se tenta defender a ideia da propriedade privada conhecida dos manuais de direito civil, e que representam o ideário dominante.

É interessante se observar a construção e/ou evolução do conceito de território e territorialidade. Devendo se observar, como destaca Saquet (2007, p. 56) que “No território há uma conjugação entre aspectos de economia, da política da cultura e da natureza exterior ao homem (...)”, aliás, o que se verifica é que território tem intrínseca relação com dominação social e relações de poder. Nesse sentido, já conseguimos inferir que quando não se reconhece

o direito ao território tradicionalmente ocupado por determinada comunidade, na prática o que se busca é não reconhecer que ali existem relações complexas de vida, diferente das reconhecidas pelas elites dominantes.

O território vai se afastando de características apenas geográficas, assim as características de paisagem e região foram bastante destacadas entre 1870 e 1950, sendo mais correto falar em relações territoriais, pois há uma melhor observação das relações socioespaciais.

Saquet (2007, p. 65) destaca que a delimitação de uma área passa a ser território quando se passam a observar relações de poder, ou seja, a existência de autoridade e poder de influenciar. Seria assim, a territorialidade, citando Sack “uma expressão geográfica do exercício do poder (...)”. Assim, se observa que o espaço físico apenas é importante em conjugação com o processo histórico e relações sociais (VAGAGGINI E DAMATESI, 1996, apud, SAQUET, 2007, p. 67). Araújo (2015, p. 129), mostra a dimensão do acesso ao território para essas comunidades:

O acesso à terra/território não constitui apenas efeitos em sede de regulação fundiária, gestão territorial e meio ambiente, essa dimensão se torna mais complexa para essas comunidades pois está diretamente articulada com a noção de identidades que se articulam com o saber-fazer político - pedagógico de afirmação de direitos.

O que existe é um constante processo histórico de relações de territorialização, des-territorialização e re-territorização, em forma circular e complementar.

Em importante passagem Saquet afirma que:

(...) a *identidade territorial* e o território devem ser considerados levando-se em conta: a) a *coerência interna* de cada lugar, o que remete aos limites e diferenças; b) processo histórico (continuidade no tempo), remetendo-se as tradições, à memória e à atitudes e, c) a *tensão teleológica*, que remete projeções futuras. Somente assim, para esses autores, pode-se conhecer a identidade territorial. (...) (DAMATTEIS, GOVERNA, 2003, apud, SAQUET, 2007, 71-72)

Assim, verifica-se que nos processos de não se reconhecer determinados territórios, em verdade, se subjugam determinadas comunidades, como se não fossem complexas e não praticassem relações de poder.

E inclusive nesse processo de reconhecimento, termos passam a ser ressemantizados, como exemplo podemos citar o termo “remanescente de quilombo”, que nas palavras de O’Dwyer (2016, p. 45):

(...) Um exemplo disso é o termo ‘remanescente de quilombo’, instituído pela Constituição de 1988, que vem sendo utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar ou a um grupo específico.

Essa reconstrução de termos, passa pelo “desafio de realizar des(construções sociais), políticas e culturais que abriguem re-*significações*, permitindo a compreensão e a aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionalmente / internacionalmente assegurados à essas comunidades” (ARAÚJO, 2015, p. 125).

O’Dwyer (2016, p. 48) citando José Augusto Sampaio e Sheila Brasileiro, destacam a intensificação do reconhecimento das comunidades negras “dizendo que às ‘comunidades remanescentes de quilombos’ é ‘atribuído o papel de grupo étnico (considerado) elemento fundamental formador de processo civilizatório nacional’”.

A Constituição Federal por meio dos Atos de Disposições Transitórias, estabeleceu no art. 68 “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”, que veio a ser regulamentada por meio do Decreto nº 4887/2003, após intensos debates com juristas e Legislativo.

Todavia, não foi apenas a questão das terras que demonstrou que a nova carta magna estava finalmente reconhecendo a história de luta e discriminação dos negros no país:

A nova Constituição Federal de 1988 trouxe algumas das reivindicações dos movimentos sociais, que haviam iniciado sua organização a partir da metade da década de 70. Para o movimento negro, em especial, foi aprovada a proposta do deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira (PDT-RJ) de tornar o racismo “*crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei*”. Um progresso político para o país que sempre negou a existência do racismo e afirmava a ‘Democracia Racial’. (BARRETO, 2005, p. 35)

O Decreto não determinou a realização de laudo antropológico, sendo que a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em que pese ser a favor do Decreto destacou que a autodeterminação dos povos não prescinde da realização de laudos antropológicos, e que a feitura desse poderia evitar uma enxurrada de ações judiciais. Nesse contexto, surge novamente a questão de que a demarcação de terras não é algo apenas referente a definição de espaço geográfico, pois é permeado de relações de poder, e reconhecer o direito à terra é conhecer todo um histórico de luta.

Nesse sentido O’Dwyer (2016, p. 53), destaca:

(...) gostaria de invocar novamente a Convenção 169 da OIT, pois, citando a Dra. Débora Duprat (2006), da 6ª Câmara da Procuradoria-Geral da República, ‘em ambos os casos, a proteção jurídica não está limitada ao espaço geográfico da ocupação, indo além para alcançar todo o ambiente que faz uso tradicional, incluída sua potencialidade de abrigar as gerações futuras’.

Contra o Decreto 4.887/2003, foi apresentado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239-DF, que entendeu que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”, assim, se entendeu pela constitucionalidade do Decreto, pois o art. 68 do ADCT já seria autoaplicável, e o requisito da autodeterminação é plenamente válido, sob pena de se converter as comunidades, como destacou Rosa Weber (p. 3564) “Recusar a autoidentificação implica converter a comunidade remanescente do quilombo em gueto, substituindo-se a lógica do reconhecimento pela lógica da segregação.” Nesse sentido cabe destacar que:

O STF ao utilizar uma tradição interpretativa princípio lógica em suas decisões para basilar a aplicabilidade e constitucionalidade de atos normativos que decorrem das funções Poder Executivo em proporcionar a administração pública que coloque em prática os ditames constitucionais encosta em limites de outras ciências do conhecimento, pois, os pontos de partida para consolidação de um paradigma irradiador da concretude por exemplo do princípio da dignidade humana passa necessariamente por uma concepção que está intrinsecamente vinculada as perspectivas históricas, políticas, sociais, culturais e econômicas do próprio sentido de um Estado democrático de direito, visto que, *as raízes profundas de um processo de constitucionalização das nossas realidades, sem faticidade social* não é mais compatível com o tempo histórico atual onde o global-local dialogam constantemente. (ARAÚJO, 2015, p. 122)

Ainda destaca Araújo (2015, p. 119) que a questão da constitucionalidade do referido Decreto tem que observar questões ligadas ao acesso à terra/território, marcadores étnicos-raciais e proteção dos direitos humanos.

Por certo que a luta pelo acesso à terra, não foi um tema que ficou suspenso da abolição da escravatura até a constituição de 1988:

É fato que a demanda pelo acesso à terra/território pelas comunidades quilombolas não ficou suspensa até o ano de 1988 (promulgação da CF/88), assim como não é apenas o Decreto Presidencial de nº 4.887/03 que possibilitará o resgate das demandas postas historicamente, de certo, que não é através de percepções reducionistas sobre as comunidades quilombolas e sobre o contributo da ciência jurídica e das demais ciências que será possível superara não compreensão da existência do *outro* enquanto sujeito de direitos, desta forma, a realização de atividades, debates, fóruns, seminários e aparição na mídia são necessários, mas ao STF caberá definir se a constitucionalidade do Decreto 4.887/03 permitirá a existência e reprodução e conseqüente reconhecimento dessas comunidades enquanto parte da formação pluriétnica da sociedade/Estado brasileiro. (ARAÚJO, 2015, p. 130-131)

Como se observa, garantir o direito à propriedade, como se fato, ocorreu, com muito atraso repise-se, após a abolição da escravatura, é o mesmo que reconhecer que ao contrário dos mitos criados, os negros não foram espectadores do processo histórico do Brasil, mas atuaram ativamente como construtores do país que hoje conhecemos.

4. O racimo identificado na obra de Lélia Gonzalez

A história de Lélia Almeida, que após o casamento com um espanhol se tornaria Lélia Gonzalez, se confunde com a história do movimento negro, dos anos 1970 aos anos 1990.

Como toda jovem que frequenta a escola, a mesma foi confrontada com a história dos livros, que mostravam o negro servil, mas houve um momento de ruptura. Barreto (2005, p. 22), destaca a existência de duas Lélia's uma antes da tomada de consciência e outra depois, citando entrevista da sua sobrinha Eliane Almeida:

Eu lembro, quando a gente saía, tinha pessoas que paravam e ficavam olhando. Como ela era linda! Com cabelo enrolado, hoje cabelo enrolado é comum, na época era diferente. Ela foi uma das primeiras mulheres a mostrar o nosso cabelo. Ela usava roupas afro, ela tinha estilo. Quando ela passava as pessoas se perguntavam se ela era artista. Ela era tão brilhante, ela se impunha, ela era respeitada. Mas, teve um período anterior que eu e Lélia, nós usávamos peruca. Um outro estilo de roupa, um estilo clássico da moda européia. Mas quando ela tomou consciência, ela mudou radicalmente!

Lélia foi militante de esquerda, tendo se candidatado como deputada federal em 1982 pelo Partido dos Trabalhadores (PT), não tendo sido eleita, e do qual saiu em 1986. Defendia de forma pioneira a intersecção entre as lutas das feministas, do movimento negro e dos homossexuais, pois via neles uma coisa em comum: a discriminação. Em 1986 foi para o Partido Trabalhista d Brasil (PDT), por entender que era o único partido que levantava a questão negra.

Com a morte de Lélia Gonzalez nasceu o interesse pela obra, o que sem dúvida é outro traço marcante de nosso país: reconhecer grandes personagens só após sua morte.

No Brasil se convencionou dizer que existia uma Democracia Racial, especialmente a partir da década de 30, sendo que o maior efeito, conforme destaca Gonzalez (2018, p. 35) é afirmação de que no Brasil não existe racismo, graças a miscigenação.

É de se registrar, que a própria miscigenação é fruto da violentação da mulher negra, como se verá. Logo, o fundamento principal que auxilia na teoria defendida pela elite dominante, já serviria por si só para refutar a ideia de vida harmônica, entre dominadores e dominados:

(...) o resultado da violentação das mulheres negras por parte da minoria branca dominante: os senhores de engenho, os traficantes de escravos etc. E este fato teria dado origem, na década de 30, à criação do mito que, até os dias de hoje, afirma ser o Brasil uma democracia racial. Gilberto Freyre, famoso historiador e sociólogo brasileiro, é seu principal articulador com sua “teoria” do “lusotropicalismo”. O efeito maior desse mito é a crença de que o racismo é inexistente em nosso país, graças ao processo de miscigenação. .69. (GONZALÉZ *apud* BARRETO, 2005, p. 37)

Essa suposta relação cordial deu origem a alguns mitos, vejamos o que Gozalez (2018, p. 36) informa sobre o estereótipo do negro:

Por aí pode-se imaginar o tipo de estereótipo difundido a respeito do negro: passividade, infantilidade, incapacidade intelectual, aceitação tranquila da escravidão, etc. (afinal como disse Aristóteles, existem pessoas que nasceram para dirigir e outras para serem dirigidas) (...)

Barreto (2015, p. 39) destaca que a condição de escrava não autorizava ter opção, e a resistência passiva, como pontuado por Gonzalez, também é uma forma de resistência.

Todavia, como dito, se trata de mito, como destacado por Gomes (2015, p. 12), há notícias de quilombos desde 1575, e que o primeiro Estado livre, uma sociedade democrática e igualitária, do continente americano ocorreu justamente no Brasil colonial, que foi a República Negra de Palmares (1595-1695), na Capitania de Pernambuco. Inclusive, o reconhecimento da não passividade do negro era tamanha, que o Estado brasileiro promoveu maior esforço bélico contra Palmares do que contra a invasão holandesa (1630-1654), em que pese a propaganda oficial informar diversamente. (GOMES, 2015, p. 13)

Como visto anteriormente, as insurreições auxiliavam no aumento dos quilombos, e inclusive houveram tentativas de rebeliões negras, como a Revolta dos Malês, em Salvador, inclusive da referida Revolta tem destaque a liderança de Luiza Marin, que acabou gerando como prole Luiz Gama, um dos principais nomes do abolicionismo brasileiro. Parece que a luta era um traço genético, não apenas de Luiza para seu filho Luiz, mas da população Negra, com seus antepassados Africanos, muito deles reis, rainhas e guerreiros.

Se de um lado a mãe preta representa a mulher negra mãe, de outro vem a ser um símbolo da submissão representando o negro prestativo, humilde, serviçal dominado, imagem negativa estritamente ligada ao passado escravo. Essa imagem deve ser banida no momento em que o negro precisa se valorizar, assumindo sua origem étnica, seus valores, sua dignidade, sua condição de homem livre em igualdade com os demais brasileiros. (SILVEIRA, *apud* BARRETO, 2005, p. 40-41)

Uma passagem da obra de Lélia Gonzalez (2018, p. 39) que demonstra o quão enraizada está o racismo em nossa sociedade, e que isso é fruto de um processo histórico, é quando destaca a dupla jornada da mulher negra, que após trabalhar o dia todo na casa grande, ao chegar em suas casas ainda tinha que cuidar dos filhos e dos seus companheiros. Nada muito diferente do que acontece ainda hoje com as mulheres, especialmente as periféricas e negras, sendo que segundo o censo de 1950, último registrar indicadores básicos sobre a mulher negra, 90% atuava na prestação de serviços.

O Estado tentou invisibilizar de várias formas as lutas negras, como quando se utiliza da incorporação da cultura negra, como forma de dizer que existia um convívio harmônico, mas o objetivo como dito, era traçar um estereótipo do negro acomodado e incapaz, “que passivamente aceitou a escravidão e a ela correspondeu a maneira cristã, oferecendo a outra face ao inimigo. (...)” (GONZALEZ, 2018, p. 40)

O racismo é uma construção ideológica, que se vê manifestado nos mais diversos espaços, “(...) Mais ainda, o racismo, como articulação ideológica que toma corpo e se realiza através de um conjunto de práticas (...), e um dos principais determinantes da posição dos negros e não-brancos dentro das relações de produção e distribuição. (...)” (GONZALEZ, 2018, p. 42). Inclusive, quando os jornais trazem anúncio solicitando “boa aparência”, “ótima aparência”, etc., é quase uma mensagem de que não serão admitidas negras.

Essa inferioridade do negro possui vários passos marcantes, como destaca a autora objeto da análise:

(...) Desnecessário dizer o quanto tudo isso é encoberto pelo véu ideológico do branqueamento, é recalçado por classificações eurocêtricas do tipo ‘*cultura popular*’, ‘*folclore nacional*’, etc, que minimizam a importância da contribuição negra. (GONZALEZ, 2018, p. 322)

O racismo possui origem no colonialismo europeu, sendo que este remonta meados do século XIX, e o racismo era uma “ciência”, que se baseava na pretensa superioridade europeia-cristã. Isso era uma forma de cristalizar violências, como simples reflexo dessa superioridade. Nesse sentido, o racismo passa a ter um papel político importantíssimo, pois buscava subjugar o negro, para que o mito de passividade e incapacidade intelectual fosse de certa forma internalizado, como algo incontestável.

Nesse sentido Boaventura Santos (2006, *apud* ARAÚJO, 2015, p. 135-136) afirma que “A nova arquitetura dos direitos humanos deve ir as raízes da modernidade, tanto as raízes que

esta reconhece como suas, como as raízes que ela rejeitou por fundarem o que ela considerou como algo extrínseco, o projeto colonial (...).”

A mulher negra, conforme deixa claro Lélia Gonzalez (2018, p. 44), sofre uma tripla discriminação. O *sexismo* é verificado na profissão de “mulata”, como “produto de exportação”, nesse sentido surge o “preta para cozinhar/ mulata para fornicar/ e branca para casar”, citado por Gonzalez (2018, p. 46, apud GARCIA DE OLIVEIRA, PORCARO e ARAÚJO COSTA: 1980).

Mesmo quando se discuti a temática feminista vimos que a mulher negra não é considerada, e até grupos mais progressistas tentavam não dar voz a esta temática, pois demonstraria a exploração que a mulher branca faz com a mulher negra. E Lélia Gonzalez, abordando o Candomblé, citando Silverstein, arremata:

Nestas comunidades as mulheres negras e pobres assumem e mantêm posições de poder sobre, entre outras pessoas, homens brancos de classe média e, frequentemente, alta (...) O papel da mãe de santo dá a ela como mulher negra e pobre (e também em vários graus aos grupos em volta delas) talvez a única ‘entrada’ na sociedade dominante. (...) (SILVERSTEIN, 1978, apud GONZALEZ, 2018, p. 50)

Como se observa a religiosidade é outra ferramenta de luta e resistência usada pelos negros.

Todavia, é inegável que é a mulher cotidiana que de fato enfrenta os maiores problemas em sua vida, e se esforça diariamente para mostrar seu valor.

No Brasil ocorreu o que Lélia Gonzalez chama de racimo por denegação, onde “prevalecem as ‘teorias’ da miscigenação da assimilação e da ‘democracia racial’” (2018, p. 324). A experiência implantada no Brasil já tinha sido adotada em outras regiões, e mostraram mais eficazes do que a segregação, que é o chamado “racismo aberto”, que possui como um dos principais exemplos o *apartheid* na África do Sul, ou seja, quando a ideia era de não misturar raças.

Desenvolveu-se em quase todo o continente um sistema de dominação estruturado no discurso da mestiçagem, integração e democracia racial. Lélia irá buscar na história dos dois maiores colonizadores, Portugal e Espanha, as chaves para o entendimento do que se passou aqui, resgatando o processo deste de expulsar os islâmicos (mourões e árabes) no século VIII. A estruturação das sociedades ibéricas, a partir de então, se caracterizou a partir de um modelo hierárquico, onde também existiam hierarquias raciais – que o digam os mourões e os judeus. Esse modelo de organização social foi transportado para a Colônia, e que não tornou tão necessária a segregação aberta, como nos EUA. (BARRETO, 2005, p. 50)

Gonzalez (2018, p. 326) cita frase do humorista Milôr Fernandes “no Brasil não existe racimos por que o negro reconhece o seu lugar”, para destacar a ideia da teoria adotada, assim, a ideia de segregação como ocorrido na África do Sul seria desnecessária, pois a estratificação “natural” da sociedade garantiria a dominação dos grupos dominantes, os brancos.

Em que pese não ser a ideia do presente trabalho, isso demonstra hoje o que conhecemos como racismo estrutural, onde a presença de negros em posições de comando, para ficar em um exemplo, demonstra que a ideia, de que o negro “saberia o seu lugar” foi na prática efetivado, menos por uma indução de superioridade, e mais pelas dificuldades materiais de um sistema que se retroalimenta das desigualdades existentes em nosso país.

A autora objeto deste capítulo, Lélia Gonzalez, discorre sobre várias perspectivas para se chegar ao conceito de amefricanidade, refutando que existam negros apenas nos Estados Unidos, como daria a entender a expressão “afroamericano”. Nesse sentido a autora afirma:

(...) o racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a ‘*superioridade*’ branca ocidental à ‘*inferioridade*’ negro-africana. A África é continente ‘*obsuro*’, sem história própria (Hegel); por isso a Razão é branca, enquanto que a Emoção é negra. (...) (GONZALEZ, 2018, p. 330)

A ideia da autora a cunhar o termo, é justamente destacar a importância do papel do negro e da negra no processo de libertação, e da preservação da cultura africanas, mesmo colocando em risco sua própria existência. Todo o processo histórico, acabou por transformar os negros no que são hoje “amefricanos”.

5. O racismo como forma de invisibilização, pela negação à terra

Como se observou as comunidades quilombolas desde o início sofreram um processo de invisibilização, fundamentada na ideologia racista, pois, havia uma clara tentativa de negar as lutas negras até como forma de não “incentivar” outros levantes populares, como ocorreu na formação de Quilombo dos Palmares.

Araújo (2015, p. 127) citando o antropólogo Alfredo Wagner Almeida destaca que na questão de políticas públicas, especificamente regularização fundiárias há fatores não identificáveis.

A ideia de superioridade do branco, europeu e patriarcal, buscou categorizar o negro como inferior, uma forma de manter a relação de domínio, e evitar reconhecer a luta histórica. Seria inimaginável que o homem negro, passivo e com capacidade intelectual reduzida,

conseguisse organizar comunidades, de forma estruturada, agregar cada vez mais negros, e manter uma estrutura com hierarquia e forma organizacional próprias.

Mas como dito, o colonizador usou dessas artimanhas como forma de proteção, especialmente de revoltas, pois assustava bastante os Fazendeiros, que após se endividarem fazendo grandes investimentos na compra de escravos eram aterrorizados com a possibilidade de perdê-los, para que essa ameaça não existisse era imprescindível, desde sempre, diminuir as lutas da comunidade negra. Isso fica muito claro na minimização do poder bélico usado na luta contra o quilombo dos Palmares, demonstrando claramente, que não se poderia admitir que “pessoas inferiores” tivessem capacidade de organizar uma insurreição contra o Império.

A ideia de inferioridade, fomentada pelos brancos, como “ciência” que pretendeu ser, buscou se enraizar, assim, mesmo após a abolição da escravatura não foram garantidos o direito a existir dos escravos libertos. Até mesmo em movimentos dito progressistas a invisibilização da luta era um traço marcante:

(...) o atraso político dos movimentos feministas brasileiros é flagrante, na medida em que são liderados por mulheres brancas de classe média. Também aqui se pode perceber a necessidade de denegação do racismo. (...) Aqui também se percebe a necessidade de tirar de cena a questão crucial: a liberação da mulher branca se tem feitos às custas da exploração da mulher negra. (GONZALEZ, *apud* BARRETO, 2005, p. 54)

Enquanto o indígena teve reconhecido o seu direito à terra, apenas com a Constituição de 1988 é que tal direito foi reconhecido aos quilombos, como se os mesmos, apesar de libertos, fossem cidadãos de segunda classe, como de fato era considerado. Já que o racismo era uma forma de dominação que buscava inferiorizar o negro, e mesmo em círculos mais progressistas, a ideia da própria existência do racismo era refutada.

A teoria de que inexistia racismo no Brasil, vulgo “democracia racial” é muito presente, especialmente pela ideia de miscigenação, mas se não existiu uma segregação espacial, por certo houve uma segregação material, tanto que o negro não tinha direito à terra, mesmo tendo trabalhado na mesma por uma vida.

Quanto ao direito à terra, o reconhecer, seria confessar que o mito do “bom selvagem” não passava de uma mentira contada, e repetida, até que fosse considerada verdade. Reconhecer o direito as terras tradicionalmente ocupadas, o que só veio a ocorrer legalmente na Constituição de 1988, é uma forma de demonstrar que as lutas, desde a criação do primeiro quilombo, ainda no século XVI não tinham sido em vão, e mesmo com as tentativas de inferiorizarão, a realidade se impôs.

Conforme pontua Luciana Job (2016, *apud* ARAÚJO, 2015, p. 126): Falar de quilombo é falar de identidade étnica, concebida como algo politicamente construído, em situação de contato estabelecida em uma relação de fricção com a sociedade envolvente.

Aceitar a conquista de um território é o mesmo que se conhecer que o negro tem uma história de luta, que além de não ter sido passivo, sempre lutou pela sua liberdade, e mesmo tendo muitos insucessos enraizou na cultura o seu traço mais marcante. E a tentativa por séculos de inviabilizar as lutas, conquistas e contribuições, especialmente se negando o direito a existir sob um chão, é apenas mais uma faceta do racismo. A dívida histórica precisa ser paga:

Nessa consolidação e construções pelas quais as instituições brasileiras necessitam passar, se insere o reconhecimento e a necessidade do Estado brasileiro reparar uma dívida histórica com essas populações, através da emissão dos títulos de propriedade definitivos.

As áreas ocupadas – para sua reprodução física, econômica, social e cultural- pelas comunidades de quilombos, no mínimo, representam uma ventilação democrática de que reconhecemos, enquanto Nação, a forma amplificada da constituição de direitos originários, que replicam na identidade quilombola e na segurança para as futuras gerações de um território particularizado pela relação do ser humano com o seu modo de vida. (ARAÚJO, 2015, p. 133)

6. Considerações Finais

Os negros foram arrancados de suas comunidades na África para serem escravizados no Brasil, trabalhando especialmente em monoculturas, e aqui passaram a viver de forma harmoniosa com os brancos dominantes, pois reconheciam neles a superioridade. Essa foi a mentira contada por anos, décadas e séculos, pois era necessário até para justificar a escravidão dos negros sem “alma”, mas a história real, talvez não seja tão bonita, mas teve muita luta.

Os negros nunca foram passivos, tanto que não era incomum as fugas e não foi incomum a formação dos quilombos, tendo eles enraizado a sua cultura brasileira.

Todavia, reconhecer as lutas dos negros, passava necessariamente por reconhecer o direito as terras, mas isso não era admissível. Como o dominador vai dizer depois de séculos subjugando as lutas e histórias da comunidade tradicional, que na verdade a história dos quilombos é de luta e resistência?

Nesse sentido, o racismo, na forma entendida por Lélia Gonzalez, tinha justamente a finalidade de reafirmar preconceitos, de que o negro seria inferior, assim, haveria certa incompatibilidade, em se reconhecer o direito às terras, justamente para quem teve as lutas sempre invisibilizadas, assim, apenas em 1988 os negros finalmente tiveram seu direito de propriedade reconhecido.

Ao negro se negou direito e a própria existência, mas eles nunca deixaram de lutar para serem reconhecidos não como um traço folclórico da cultura brasileira, mas como o povo que construiu com dor e suor esse País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Eduardo. F. de. Acesso à Terra/Território: Perspectiva(s) Interdisciplina(es) do Direito. In PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. ARAÚJO, Eduardo Fernandes de. Direito Constitucional Quilombola. Análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARRETO, Raquel de Andrade. **Enegrecendo o Feminismo ou Feminizando a Raça: Narrativas de Libertação em Angela Davis e Lélia Gonzalez**. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Faculdade de História da PUC-Rio. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7183/7183_3.PDF, acessado em 10.12.2020.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3239-DF. Inteiro teor do Acórdão. Brasília. 08/02/2018 (Quilombos). pp. 1-6; 87-138 e 189-217.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

GONZALEZ, Lélia. Primavera para Rosas Negras. Diáspora Africana, 2018.

SILVA, Jose Afonso da. **Parecer**. São Paulo. Maio de 2016. Mimeo.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os Povos Invisíveis. In PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. ARAÚJO, Eduardo Fernandes de. Direito Constitucional Quilombola. Análises sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MERLET, Michel. Propriedade da terra: um questionamento conceitual agora incontornável. In Os bens comuns. Modelo de gestão dos recursos naturais. Passerelle. N. 6/2012

SAQUET, Marcus Aurélio. As diferentes abordagens do território e a apreensão do movimento e da (i)materialidade. Geosul. V. 22, n. 43. 2007.

GOMES, Flavio dos Santos. Mocambos e Quilombos. Uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claroenigma. 2015.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de Quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In SOUZA, Edileuza Penha. NUNES, Georgina Helena Lima. MELO, Willivane Ferreira de. Memória, territorialidade e experiências de educação escolar quilombola. Pelotas (RS). Editora EFPel. 2016.

MAEDA, Patrícia. O racismo brasileiro na obra de Lélia Gonzalez. Carta Capital, 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-racismo-brasileiro-na-obra-de-lelia-gonzalez/>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.